

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2015

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que *será adicionado aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação se dá nas escolas, junto ao sistema prisional brasileiro a gratificação de periculosidade.*

Conforme justifica o autor, o número elevado de detentos em nosso País *força a exposição desses profissionais a um perigo constante e imprevisível. Por isso, a aprovação desse projeto é de fundamental importância para que os professores e funcionários desta área tenham uma remuneração mais justa e os presidiários possuam um acesso à educação, que é a base para convivência social.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para dar parecer sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de maio de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garante ao preso e ao internado assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

A assistência educacional, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, se dá por atividades que podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (arts. 17 e 20 da LEP).

Não é preciso muito esforço para concluir que os profissionais da educação (professores e outros trabalhadores em educação) designados para trabalhar dentro de presídios ou centros de internação estão sujeitos a condições de trabalho significativamente mais perigosas do que aqueles que trabalham em escolas fora desse ambiente.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura ao empregado que trabalha em condições de periculosidade *um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa* (art. 193, § 1º).

A definição de trabalho em condições de periculosidade é dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que deu nova redação ao *caput* do art. 193 da CLT, *in verbis*:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas

atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

É claro que o trabalho em presídios e centros de internação mostra-se tão ou mais arriscado do que as atividades relacionadas no art. 193 da CLT. Os profissionais dedicados a ele, contudo, não recebem o adicional correspondente.

A proposta do Deputado Pompeo de Mattos visa corrigir essa injustiça, assegurando o adicional de periculosidade aos trabalhadores da educação que atuam junto ao sistema prisional brasileiro.

São necessárias, porém, correções de ordem técnica, o que fazemos por meio do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.312, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.312 DE 2015

Adiciona parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a lei de Execução Penal”, para assegurar adicional de periculosidade aos profissionais de educação que atuem junto ao sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Aos profissionais da educação que atuem em presídios ou centros de internação, é devido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator